



PREFEITURA DE

**Itupiranga**

Tempo de Reconstruir



## PARECER JURÍDICO

**Interessado:** Secretaria Municipal de Saúde e Comissão Permanente de Licitação - CPL

**Processo:** Tomada de Preços nº 2/2014-040205

**Objeto:** Pedido de desclassificação da empresa DATASOL, vencedora do certame, formulado pelas concorrentes GEOTOP e PORTALL, alegando suposta falha na execução do BDI.

### BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saúde e a Comissão Permanente de Licitação do município de Itupiranga submetem a Assessoria Jurídica para apreciação a irresignação em forma de pedido de desclassificação da empresa DATASOL – EPP, vencedora do certame, questionamento este, levantado pelas empresas concorrentes GEOTOP –EPP e PORTALL – EPP, versando sobre o BDI apresentado, alegando distorção prevista no Item 35.3 do Edital.

Os recorrentes alegam em sucinta síntese que a empresa vencedora ao apresentar o BDI reproduziu apenas o que estava previsto na planilha, portanto, segundo a ótica destes, em desacordo com o item 35.3 do manto editalício.

Vieram os autos, coube-nos, portanto, analisar os fatos e emitir parecer visando respaldar a decisão da CPL.

Neste momento, é o que interessava relatar, passemos a opinar.

Preliminarmente, é sempre de salutar alvitre, salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente os elementos que constam, até o presente momento, nos volumes I, II e III do procedimento em epígrafe, porquanto são elementos comuns, ou seja, todas as licitante, apresentaram formulas semelhantes, com pequenas variações de conteúdo em seu contexto.



PREFEITURA DE  
**Itupiranga**  
Tempo de Reconstruir



## DA ANÁLISE

O BDI – Benefício (ou Bonificação) e Despesas Indiretas, ou como alguns costumam chamar de LDI (Lucro e Despesas Indiretas), é um componente da planilha de preço do proponente interessado em contratar com a Administração Pública, admitido em licitações quando o objeto contratado for obras e serviços. Sua finalidade é mensurar o lucro (benefício) do contratado (particular) e as despesas e tributos que venham a incidir indiretamente na execução do objeto, os quais são impossíveis de serem individualizados ou quantificados na planilha de composição de custos diretos, além de suprir despesas eventuais,

Referido componente se apresenta por meio de percentual, a ser aplicado sobre o custo de execução da obra ou serviço e, acaba por resultar no preço que é proposto pelo participante do certame licitatório para execução do objeto que está sendo capitaneado pela CPL.

Vale ressaltar, por bastante oportuno, que o percentual do BDI, em tese, não é fixo e sua composição não é taxativa, variando sempre de objeto para objeto entre as empresas participantes de um certame licitatório, tendo em vista, diversos aspectos que são levados em consideração à execução daquilo que se pretende fazer, tais como: situação econômica, e de mercado, localização e acesso, alíquota do ISS adotada no município contratante, projeto, orçamento, tipo de obra, prazo de execução entre outros.

Pois bem, ultrapassada esta questão de pressupostos formais, passemos ao mérito da questão.

Na questão posta, analisando o conteúdo das documentações apresentadas, já dissemos em um tópico ao norte, que há uma certa similitude entre as propostas apresentadas e que foram detidamente observadas pela CPL.

Vale gizar que a licitação rege-se pelos princípios que estão insertos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, com suas alterações posteriores, quais sejam: Isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e também pelos princípios gerais que norteiam o Regime



PREFEITURA DE  
**Itupiranga**  
Tempo de Reconstruir



Jurídico Administrativo, aflorando com maior nitidez o Princípio das Supremacia do Interesse Público, que é o calço da administração pública.

Poe este princípio e na sua origem deve-se sempre buscar uma solução para sanar os conflitos que geralmente surgem quando se trata de procedimentos licitatórios, sem nunca perder de vista, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que foi exatamente a postura da CPL ao declarar vencedora a empresa DATASOL, bem como, referida CPL, observou ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é onde os outros licitantes, tentam suscitar como tese recursal, mesmo que seus argumentam sejam construídos em teses subjetivas. Veja-se, que falamos em subjetividade, tendo em vista que a apresentação do BDI de todos os licitantes são praticamente iguais e a lei não estabelece conceitos definidos ou definitivos para o BDI, a comissão pode muito bem promover diligências junto a empresa vencedora sobre o esclarecimento do BDI desta. Veja-se que a lei proíbe a *“inclusão posterior de documento que deveria constar originalmente da proposta”*, e aqui não é o caso.

Vejamos o que diz o artigo 43 da Lei de Licitações, *verbis*:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.*

Aqui não estamos tratando de juntar novos documentos ou informações que deveriam constar na proposta da empresa DATASOL, haja vista, que a mesma indica o percentual de BDI em sua proposta, pode a Comissão necessitar de esclarecimentos, e isto é perfeitamente possível diante da faculdade outorgada à Comissão Permanente de Licitação ou autoridade superior e que tenha por finalidade apenas de promover esclarecimentos o que não caracteriza qualquer afronta ao Estatuto das Licitações.

Resta incontroverso que a maneira como a licitante vencedora previu seu BDI na planilha, não resultaria em sua desclassificação, não se aplicando tal medida para a situação pretendida pelo demais licitantes (GEOTP e PORTALL), já que nas



PREFEITURA DE  
**Itupiranga**  
Tempo de Reconstruir



planilhas apresentadas constam os percentuais de BDI inseridos pela DATASOL, ainda que não tenham um detalhamento mais amíuêde, o que não invalida a planilha.

Observa-se, portanto, que a Comissão Permanente de Licitação atuou de acordo com a lei, privilegiando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, quando declarou a empresa DATASOL vencedora da Tomada de Preços 2/2014-040205.

Ressalte-se, ainda, que a não aplicação de excessos de rigores formais durante a fase de julgamento pode ser interpretada como um afastamento do princípio da vinculação do edital, fato, este, que todavia, no presente caso, não prospera, isto porque a flexibilização das exigências formais operou-se em favor de todos os licitantes, haja vista, que os BDI's são praticamente idênticos nos modos de percentuais e apresentação e, neste caso, está em consonância com o princípio constitucional da isonomia, conforme se depreende das planilhas apresentadas.

Assim, resta inequívoco que o confronto entre os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da vinculação ao instrumento convocatório, que são as bases da presente discussão estabelecida, ainda assim, foi contemplada a flexibilização de exigências editalícias, que foi objetivo, já que saiu vencedora do certame a licitante que ofertou o menor preço, após a verificação de exequibilidade da proposta apresentada.

Diante do exposto e à vista dos fundamentos já explanados, esta Assessoria Jurídica, OPINA no sentido da manutenção da decisão de declarou a empresa DATASOL ENGENHARIA LTDA – EPP vencedora da Tomada de Preços 2/2014-040205, por ofertar o Menor Preço exequível, o que representa, Salvo Melhor Juízo, a consagração do Princípio da Supremacia do Interesse Público.

**É este o PARECER, s.m.j., o qual submeto à apreciação superior**

**Itupiranga – Pará, 29 de Abril de 2014**

**ANTONIO MARRUAZ DA SILVA**

**OAB/PA 8.016**

**CIC/MF 023.472.882-53**

*Antônio Marruaz da Silva*

Advogado

OAB/PA 8016

CPF: 023.472.882-53